

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 182.843 - RS (2010/0154586-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MARCILENE NOVO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADEMAR JESUS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. SIMPLES CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INCISO II, DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE E CORRÉUS QUE EFETUARAM DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA VIATURA DA BRIGADA MILITAR, NA TENTATIVA DE FUGA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, DENEGADO.

1. Não se verifica a alegada nulidade da prisão preventiva, por ter sido decretada de ofício pelo juízo processante, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O decreto preventivo está satisfatoriamente motivado, já que presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A situação que envolveu a prisão do Paciente, segundo os elementos dos autos, comprova a necessidade de manutenção da custódia, dado o risco à ordem pública. O Custodiado efetuou disparos de arma de fogo contra viatura da brigada militar, na tentativa de fuga, além de já apresentar envolvimento policial por narcotráfico.

3. "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*" (Súmula n.º 21 desta Corte Superior)

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no restante, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais,

Superior Tribunal de Justiça

denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 182.843 - RS (2010/0154586-0)

IMPETRANTE : MARCILENE NOVO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADEMAR JESUS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMAR JESUS DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n.º 70037395084).

No caso, o ora Paciente foi preso em flagrante no dia 15/02/2010, pela suposta prática delimitada de formação de quadrilha, porte ilegal de arma de fogo com a numeração raspada e disparos contra viatura da brigada da Polícia Militar.

O Juízo processante, então, homologou a prisão em flagrante e, no mesmo ato, decretou a prisão preventiva do Custodiado. Ato Contínuo, o Magistrado condutor do feito indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar do Paciente.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, denegou a ordem originária, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA PESSOA.

O conjunto da circunstância em que ocorreu o flagrante não favorece o paciente, seja pelos indícios, seja pelos co-autores que acompanhavam.

Não basta o simples extrapolamento do prazo legal para encerramento da instrução processual para assegurar ao réu o direito à liberdade.

Processo complexo pelo número de acusados e de defensores. Observa-se que não há inércia ou omissão imputável ao Judiciário e o princípio da razoabilidade impõe o não acolhimento dessa invocação.

ORDEM DENEGADA. " (fl. 30; grifo no original)

Daí o presente *writ*, no qual se sustenta, *ab initio*, que o decreto construtivo seria nulo, pois o Juízo singular homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do Paciente, sem abrir vistas ao Órgão de Acusação.

Argumenta-se, outrossim, que a decisão de prisão preventiva seria carente de fundamentação e que estaria caracterizado o excesso de prazo para a formação da culpa, já

Superior Tribunal de Justiça

que a custódia perdura há aproximadamente 210 dias.

Afirma-se, por fim, que a segregação seria desnecessária, na medida em que o Custodiado não está sendo processado por crime hediondo, é primário, possui residência fixa e profissão definida.

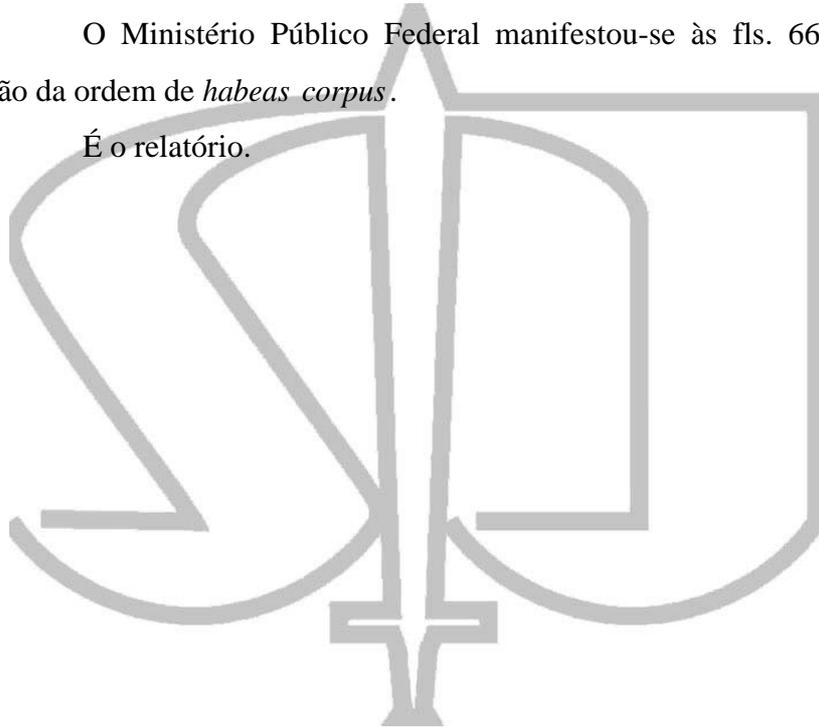
Postula-se, assim, inclusive *in limine*, a revogada a prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 642/643.

As judiciosas informações do Tribunal de origem foram prestadas à fl. 649, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 661/663, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 182.843 - RS (2010/0154586-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. SIMPLES CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INCISO II, DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE E CORRÉUS QUE EFETUARAM DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA VIATURA DA BRIGADA MILITAR, NA TENTATIVA DE FUGA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, DENEGADO.

1. Não se verifica a alegada nulidade da prisão preventiva, por ter sido decretada de ofício pelo juízo processante, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O decreto preventivo está satisfatoriamente motivado, já que presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A situação que envolveu a prisão do Paciente, segundo os elementos dos autos, comprova a necessidade de manutenção da custódia, dado o risco à ordem pública. O Custodiado efetuou disparos de arma de fogo contra viatura da brigada militar, na tentativa de fuga, além de já apresentar envolvimento policial por narcotráfico.

3. "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*" (Súmula n.º 21 desta Corte Superior)

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no restante, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Osório/RS homologou a prisão em flagrante do Paciente e, na oportunidade, decretou a custódia preventiva, com base nos seguintes motivos:

"[...]"

Superior Tribunal de Justiça

Trata-se de auto de prisão em flagrante de RAFAEL FABRICIO OLIVEIRA, ADEMAR JESUS DA SILVA, ANTONIO CARLOS BISOHIN GONÇALVES, PATRICIA DE MATOS NUNES e ANGELA TERESINHA, pela prática em tese do delito de formação de quadrilha, porte ilegal de arma e por supostamente terem desferido tiro contra a guarnição da Brigada Militar que atuava na Estrada do Mar, em Osório.

Foram observados os requisitos postos na Constituição Federal e atendidos os pressupostos da legislação adjetiva Penal.

De igual forma, evidenciada a situação de flagrância, pois quando abordados os autuados, estavam em posse de armamento e de objetos a indicar a prática de atividade delituosa, consoante visto no Auto.

*Assim, **homologo** o auto de prisão em flagrante lavrado pela Autoridade Policial, mantendo a prisão dos autuados.*

Considerando o pedido de liberdade provisória apresentado por Ademar, por seu procurador, aprecio considerando, de igual forma, os demais integrantes do grupo.

Os delitos merecem atenção, porque graves, uma vez que os autuados foram flagrados na posse de arma de fogo, em atitude altamente suspeita. Há indícios suficientes da autoria e da efetividade dos crimes.

As evidências até agora trazidas dão conta de que os autuados estavam em atividade ilícita, porquanto portavam armas de fogo potencial lesivo indiscutível. Há notícias, inclusive, de que teriam desferido tiros contra a viatura da Brigada Militar, denotando, no mínimo, o desrespeito para com a Polícia.

Assim, impõe-se a manutenção da segregação provisória dos indiciados, sob o fundamento da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

A propósito do pressuposto da ordem pública, o eminente doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete em sua obra Código de Processo Penal Interpretado, 1999, 7ª ed. pág. 690, assim leciona:

' ... o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma de execução, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.'

[...]

*Em face do expostos, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RAFAEL FABRICIO OLIVEIRA, ADEMAR JESUS DA SILVA, ANTONIO CARLOS BISOHIN GONÇALVES, PATRICIA DE MATOS NUNES e ANGELA TERESINHA SOARES**, com base no artigo 312, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. Indefiro, pois, a liberdade provisória." (fls. 105/108;*

Superior Tribunal de Justiça

grifo no original)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, denegou a ordem originária pelos seguintes fundamentos:

"[...]

Insurge-se a impetrante contra a prisão do paciente ocorrida em 15 de fevereiro de 2010. Alega que há nulidade no decreto da prisão, eis que o mesmo violou o sistema acusatório, pois não houve requerimento do Ministério Público. Aduz que o decreto carece de fundamentação, eis que os argumentos são genéricos e abstratos e não contém suficientes motivações cautelares. Acrescentou que vem ocorrendo excesso de prazo pois o paciente está há 135 dias preso e o prazo legal para encerramento é de 81 dias. Outrossim, referiu que o paciente tem trabalho lícito, residência fixa e prole constituída, e no caso não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, pois não há risco real e concreto à ordem pública. As informações da juíza relatam que são cinco denunciados, com quatro defensores constituídos cada um com igual prazo para manifestação.

O Ministério Público, em seu parecer, considerou que não basta o simples extrapolamento do prazo legal para encerramento da instrução processual para assegurar ao réu o direito à liberdade.

Com relação ao primeiro argumento esgrimido pela impetrante, observa-se que incorre violação do princípio acusatório a decretação de prisão sem requerimento do Ministério Público.

No mesmo sentido a jurisprudência e a tradição penal não a postulam como nulidade.

Quanto ao argumento de ausência de fundamentação verifica-se que a decisão relacionou os fatos ao direito utilizando-se dos preceitos da lei, da doutrina e da jurisprudência, incorrendo abuso.

A denúncia referiu que o paciente permaneceu efetuando disparos contra os policiais enquanto descia do veículo. O paciente apresenta envolvimento policiais por narcotráfico.

As informações da juíza apontam a evidência de que se trata de processo complexo, pelo número de acusados de delitos e de defensores.

Nessas condições, observa-se que não há inércia ou omissão imputável ao Judiciário e o princípio da razoabilidade impõe o não acolhimento dessa invocação.

O conjunto da circunstância em que ocorreu o flagrante não favorece o paciente, seja pelos indícios, seja pelos co-autores que o acompanhavam.

Mesmo reconhecendo o rico e lúcido trabalho jurídico da impetrante, considero que inexistente o constrangimento ilegal e voto no sentido de denegar a ordem." (fls. 32/33)

Feito essa rápida apanhado da causa, passo a análise deste *habeas corpus*.

Registre-se, *a priori*, que não se verifica a alegada nulidade da prisão preventiva, por ter sido decretada de ofício pelo juízo processante, porquanto se trata, na

Superior Tribunal de Justiça

realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

Lado outro, o decreto preventivo está satisfatoriamente motivado, já que presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A situação que envolveu a prisão do Paciente, segundo os elementos dos autos, comprova a necessidade de manutenção da custódia, dado o risco à ordem pública. O Custodiado efetuou disparos de arma de fogo contra viatura da brigada militar, na tentativa de fuga, além de já apresentar envolvimento policial por narcotráfico.

Nesse sentido, *mutatis mutandis* :

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA PREVENTIVA. ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA, DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. TROCA DE TIROS COM A POLÍCIA EM VIA PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS EVIDENCIADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. É consabido que as prisões de natureza cautelar somente podem ser impostas - ou mantidas - caso haja a demonstração da efetiva necessidade de restrição ao sagrado direito de liberdade.

2. No caso, sobejam razões para a preservação da medida extrema. Segundo a peça acusatória, cinco agentes criminosos (dois deles não identificados) planejaram um roubo a agência bancária em plena luz do dia, expondo a perigo um sem-número de pessoas que se encontravam no referido estabelecimento.

3. Esses acontecimentos, aliados ao fato de que, num momento posterior, os agentes trocaram tiros com policiais, na via pública, tendo atingido um dos milicianos e também um ônibus que passava pelo local, evidenciam a periculosidade social dos envolvidos, justificando a necessidade da segregação cautelar dos acusados.

4. Não há falar em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, quando as peculiaridades do caso justificam uma natural demora na conclusão dos trabalhos.

5. Na hipótese, são cinco agentes, sendo que dois seguem com paradeiro desconhecido, autorizando maior dilação na instrução probatória. Além disso, há a necessidade de oitiva de testemunhas através de cartas precatórias, fator que sabidamente impõe uma demora na conclusão dos trabalhos.

6. Ordem denegada." (HC 202.735/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/10/2011.)

Restaram demonstrados pelas instâncias ordinárias, portanto, os pressupostos e motivos autorizadores da medida, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores

Superior Tribunal de Justiça

de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

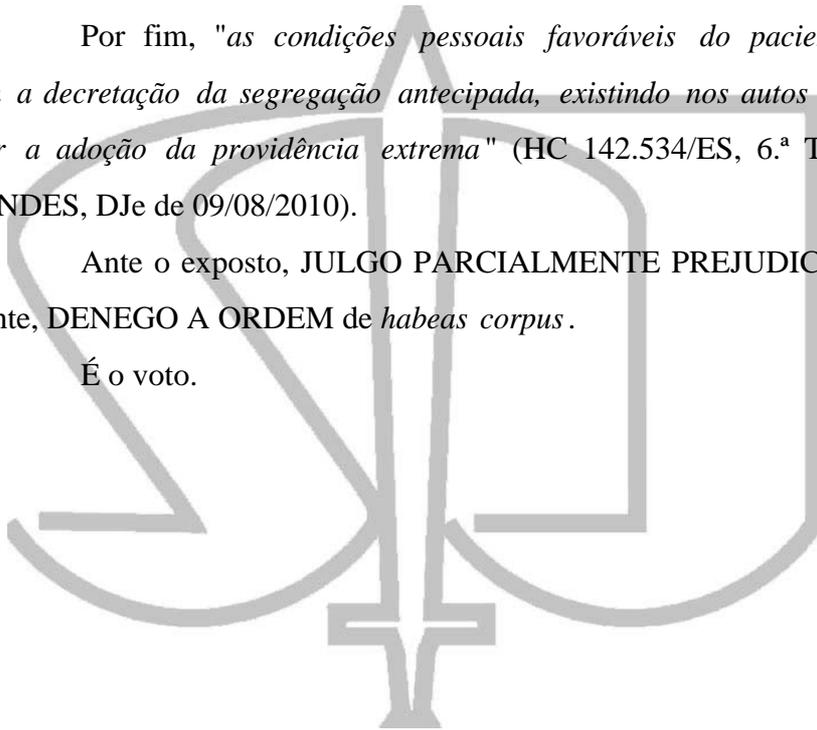
Ademais, conforme informação juntada no HC n.º 172.674/RS, impetrado nesta Corte Superior, a qual ora faço juntar aos presentes autos, o Paciente foi pronunciado pela suposta prática dos delitos dos arts. 121, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, e 288, ambos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, pelos mesmos fundamentos do decreto preventivo. Tal fato, aliás, reforça a necessidade do cárcere cautelar.

Assim, "*pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*" (Súmula n.º 21 desta Corte Superior)

Por fim, "*as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema*" (HC 142.534/ES, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PREJUDICADO a impetração e, no restante, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2010/0154586-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 182.843 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21000012405

5921000012405

7003795084

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCILENE NOVO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ADEMAR JESUS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.